

PROJETO DE LEI 4.506/2023 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto em análise, dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

2. Análise: A proposta prevê a utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativos de dispositivos móveis. Para tanto, será necessária o desenvolvimento do aplicativo e a posterior manutenção que, segundo o projeto deverá ser disponibilizado pelo gestor federal.

Portanto, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Aplicam-se ao substitutivo aprovado na Comissão de Saúde as observações afetas à proposta principal

3. Dispositivos Infringidos: art. 17 LRF e art. 132 LDO para 2024

4. Resumo: a proposta e o substitutivo apresentam implicação financeira. Porém, a **emenda** e a **subemenda** de relator na CFT **suprimem o impacto** ao atribuírem a responsabilidade financeira aos entes que decidirem aderir ao novo modelo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.* (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

